



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722409/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO BATTAIOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 25 a 31.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 27, foi constatada **a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial** no montante de R\$40.911,38, tendo sido compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.227,34.

A Complementação da Descrição dos Fatos assim se encontra redigida (fl. 27):

Rendimentos provenientes de ação judicial na justiça federal, conforme DIRF fornecida pela Caixa Econômica Federal.

Além disto, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 28, foi constatada **dedução indevida de despesas médicas**, por falta de comprovação, no montante de R\$10.243,29, conforme o seguinte quadro:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cód.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	62.446.117/0001-06	Fundação CESP	026	14.484,76	0,00	4.241,47
TOTAL	4.241,47					
Código	Descrição do Pagamento					
10	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil;					
11	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Exterior;					
20	Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil;					
21	Hospitais, clínicas e laboratórios no Exterior;					
26	Planos de saúde no Brasil.					

A Complementação da Descrição dos Fatos desta infração foi assim redigida (fl. 29):

Glosadas as despesas com plano de saúde de terceiros não declarados como dependentes pelo contribuinte.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 30):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	109.515,45
2) Omissão de Rendimentos Apurada	40.911,38
3) Total de Deduções Declaradas	16.352,98
4) Glosa de Deduções Indevidas	10.243,29
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	144.317,14
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	31.731,85
8) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	14.903,99
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	1.227,34
14) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	15.600,52
15) Imposto a Pagar Declarado	2.760,32
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	12.840,20

O imposto suplementar está acompanhado da cobrança de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 33), o contribuinte apresentou, em 20/12/2011 (fl. 36), representado por mandatário (fls. 04 a 08), a impugnação de fls. 02 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 23, na qual alega, em síntese, que:

- requisitou o pagamento do precatório originado do processo 2004.61.84.104797-8 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo (fls. 15 a 17), mas jamais recebeu a quantia mencionada na notificação de lançamento, nem autorizou que terceiro recebesse a quantia em seu nome, tendo a Caixa Econômica Federal informado que o saque ocorreu na cidade de São José do Rio Preto/SP, sem ter informado quem sacou;

- diante do ocorrido protocolou junto à Caixa Econômica Federal “contestação em conta de depósito” (fls. 18 a 20), “através do qual restará demonstrado que este, efetivamente, não efetuou qualquer saque no importe de R\$40.911,38, razão pela qual não ocorreu o fato gerador do IRPF”, e registrou Boletim de Ocorrência (fls. 21 a 23);

- concorda com a glosa das despesas médicas no montante de R\$10.243,29, motivo pelo qual requer o desmembramento desta parcela do processo para que possa ser pago; e

- requer a juntada posterior da resposta oficial da Caixa Econômica Federal e da petição protocolizada na Justiça Federal a ser proposta para cobrança dos valores devidos ao impugnante que foram pagos indevidamente a terceiros.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO ACUMULADA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos prova de que os rendimentos auferidos pelo autuado tenham sido efetivamente recebidos por terceiros como alegado, cabe manter a respectiva parcela do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) requisitou o pagamento do precatório originado do processo 2004.61.84.104797-8 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo mas jamais recebeu a quantia mencionada na notificação de lançamento, nem autorizou que terceiro recebesse a quantia em seu nome, tendo a Caixa Econômica Federal informado que o saque ocorreu na cidade de São José do Rio Preto/SP, sem ter informado quem sacou;

b) diante do ocorrido protocolou junto à Caixa Econômica Federal “contestação em conta de depósito”, “através do qual restará demonstrado que este, efetivamente, não efetuou qualquer saque no importe de R\$40.911,38, razão pela qual não ocorreu o fato gerador do IRPF”, e registrou Boletim de Ocorrência.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.128 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.722409/2011-00

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme notificação de lançamento, trata-se de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de pessoa jurídica e decorrentes de ação judicial no montante de R\$40.911,38, tendo sido compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.227,34.

A todo momento o contribuinte reitera que fora alvo de fraude, vez que, no momento em que apresentou a DAA referente ao ano calendário em destaque, não auferiu qualquer rendimento e que o levantamento dos valores decorrentes da ação judicial ajuizada fora sacado por terceiro não autorizado. Desta forma, não estaria configurada a omissão de rendimentos.

Junta boletim de ocorrência e manifestação da CEF corroborando com suas alegações.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Dito isto, conforme os documentos anexados aos autos, tais como o boletim de ocorrência e as manifestações da Caixa Econômica Federal, tudo indica que as alegações formuladas pelo contribuinte de que fora alvo de fraude são consistentes. Assim, em que pese tenha sido beneficiário de valores decorrentes de ação judicial, no ano calendário de 2009 não há

que se falar em incremento patrimonial pelo contribuinte, vez que os valores depositados foram levantados por terceiro não autorizado.

Ademais, conforme documentos acostados às e-fls. 58 e seguintes, o contribuinte conseguiu reaver os valores que lhe eram de direito e, restando configurado o auferimento de renda e o conseqüente acréscimo patrimonial no ano calendário de 2012 (e-fls. 76 e 77 – comprovante de depósitos da CEF), o contribuinte, quando do preenchimento de sua DAA (e-fls. 68 e seguintes), declara os valores recebidos, oferece-os a tributação e demonstra o recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora CEF (e-fls. 77)

Logo, não há que se falar em omissão de rendimentos referentes ao ano de 2009, já que, como demonstrado, no referido ano calendário o contribuinte não foi beneficiário dos valores em comento, não configurando acréscimo patrimonial e, conseqüentemente não há que se falar em incidência de imposto sobre a renda.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni